



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
37ª ZONA ELEITORAL - MOJU



realizados no primeiro semestre do ano das eleições possuem o condão de influenciar a vontade política dos eleitores, mormente por se tratar de um município com uma população em torno de 56.000 habitantes.18. É certo que a Justiça Eleitoral não tem competência para aplicar sanções por infração a regulamento nem para examinar ato de improbidade administrativa, na medida em que irregularidades administrativas não se confundem com prática de ilícito eleitoral. No entanto, os elementos de prova que instruem o feito são suficientes para comprovar o desvio de finalidade, principalmente em razão do momento em que realizada, permitindo associar as contratações às eleições que ocorreriam meses após.19. O impacto na vontade de eleitores foi determinante para ferir a legitimidade do pleito, possibilitando o reconhecimento da prática abusiva, cujo benefício do candidato à reeleição é evidente. 20. A conduta ora em análise é grave, uma vez que suas circunstâncias se mostram totalmente incompatíveis com o jogo democrático. Como anteriormente ressaltado, a aferição da gravidade leva em conta as circunstâncias do fato em si e não o seu efetivo potencial de influência no pleito. A forma como exercido o mandato de Prefeito foge ao comportamento esperado daqueles que disputam um mandato eletivo, que deveria ser equilibrado em relação aos demais concorrentes, configurando a prática do abuso do poder político, com a gravidade necessária para a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico.21. Para a imposição das consequências previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei de Inelegibilidades, basta a comprovação de que o candidato tenha sido beneficiado pelo ato abusivo, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral. 22. Entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo irrelevante demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes para o resultado da eleição. (...)" (RECURSO ELEITORAL n 26993, ACÓRDÃO de 01/02/2017, Relator(a) ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 29, Data 07/02/2017, Página 11/14 )

Assim, a imposição de multa, de inelegibilidade e a cassação dos mandatos são medidas de rigor, dada não só a gravidade das condutas, mas sua evidente potencialidade e efetividade para o desequilíbrio na disputa eleitoral.

### DISPOSITIVO

Antes de finalizar, um parêntese: o Poder Judiciário não faz (não deve fazer) juízo político. Não lhe cabe aferir de oportunidade ou conveniência na solução específica a ser dispensada a cada demanda que lhe é submetida. A pauta a ser seguida é de incondicional observância aos ditames Constitucionais e legais. Na seara eleitoral agrega-se o filtro da fiscalização do cumprimento das regras do regime democrático e sistema republicano, mediante paridade na disputa e alternância no Poder. O povo, senhor de todo o poder, nos termos proclamados pelo parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, deve ter sua liberdade de escolha preservada e garantida, alforriada de todas as amarras com que teimosamente a tentam escravizar ou aviltar. Fora desse pressuposto, não há sufrágio legítimo a ser preservado.

Essa é a nobre missão adicional da Justiça Eleitoral, por todos os seus órgãos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
37ª ZONA ELEITORAL - MOJU



"Ao Poder Judiciário cabe enfrentar com a necessária firmeza a inconcebível ação invasiva do poder estatal sobre a liberdade do voto, a fim de preservar a soberania do sufrágio popular e o equilíbrio do pleito." (TRE/RN - AIJE n 39864, Ac. n 270/2014, de 14/07/2014, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE de 16/07/2014, p. 03/05)

Em um regime Democrático de Direito, os fins nunca deverão justificar os meios, sob pena de irremediável comprometimento da credibilidade e falência das instituições e instrumentos democráticos, como adverte MORO:

"Quando parte dos governantes e dos governados agem em interesse próprio, em desrespeito à lei, quando não seguem as regras gerais e iguais, ao contrário têm as suas próprias regras do jogo especiais, obtendo, arbitrariamente, enriquecimento ilícito e perpetuação no poder, os demais, a maioria, sente-se desmotivada em agir conforme as regras gerais e iguais e, além disso, passa a ver a política como uma mera disputa de poder na qual o que conta são os interesses privados especiais e não o público.

As soluções são simples, mas de difícil implementação.

**Para males democráticos, soluções democráticas são necessárias.**

**O primado da lei deve ser restabelecido.**" (SÉRGIO Fernando MORO, em introdução ao livro Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato. BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter e TRAVAGLIO, Marco - Porto Alegre: CDG. 2016, sem o negrito)

Ante todo o exposto, comprovados o abuso de poder político e de autoridade e a prática de conduta vedada imputados pela Coligação Majoritária "O Trabalho Voltará com Competência e Seriedade" em desfavor de Deodoro Pantoja da Rocha e Jamilson Edmundo da Costa Santos, julgo **procedente** a representação versada nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, embora não por todos os seus fundamentos.

Em consequência, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 73, §§4º e 5º, e 74, ambos da Lei 9.504/1997 c/c §§4º e 5º do at. 62 da Resolução 23.457/215-TSE e arts. 1º, inciso I, alínea "d", e 22, inciso XIV, estes da Lei Complementar 64/1990:

1 - **casso** o diploma e o mandato dos requeridos Deodoro Pantoja da Rocha e Jamilson Edmundo da Costa Santos, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Moju nas eleições de outubro de 2016, em razão do quê novas eleições deverão ser realizadas para os mesmos cargos conforme cronograma a ser elaborado pelo TRE/PA;

2 - **decreto a inelegibilidade** do requerido Deodoro Pantoja da Rocha para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao referido pleito. Com base no art. 18 da Lei Complementar 64/1990, deixo de decretar igual sanção em relação ao segundo requerido, porque não demonstrado que tenha contribuído para a prática dos atos, ainda que deles



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
37ª ZONA ELEITORAL - MOJU



tenha se beneficiado (TRE-PA – Recurso Eleitoral n 38951, ACÓRDÃO n 27160 de 29/01/2015, Relator RUY DIAS DE SOUZA FILHO. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 21, Data 05.02.2015, p. 2,3)

3 – **imponho** ao primeiro requerido o pagamento de multa no valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), tendo em vista o cargo visado, a multiplicidade e a gravidade das condutas e o elevado comprometimento de receitas públicas, com influência decisiva no pleito que haverá de ser refeito, acarretando ainda mais danos ao erário; de novo, como não há prova de que o segundo requerido tenha de algum modo concorrido para tais práticas, vez que não era detentor de mandato nem ordenador de despesa, porém tendo em vista o benefício auferido e o disposto na parte final do §8º do art. 73 da Lei Eleitoral, imponho-lhe a multa no valor mínimo, isto é, em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos);

4 – **determino** que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para providências visando eventual propositura de ação penal ou de improbidade que reputar cabível.

Considerando as modificações introduzidas pela Lei 13.165/2015 no Código Eleitoral, mas tendo em vista o teor da decisão e a tese firmada pelo TSE no bojo dos ED-REspE n. 13925, caso o trânsito em julgado não ocorra antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, o cumprimento desta decisão e a convocação de novas eleições, nos termos do art. 224, §3º, do Código Eleitoral dar-se-á após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, pois que se trata de caso de cassação do diploma ou do mandato em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Comunique-se o teor da presente decisão à Presidência e à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em especial para os fins do art. 224, §§3º e 4º, do Código Eleitoral.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Moju, 04 de Setembro de 2017.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**  
Titular da 37ª ZE – Moju